



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



05-05-15

SEB

=====  
45 TC-001230/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Diego De Nadai (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Diego De Nadai (Prefeito), Jesuel Rogério de Freitas (Secretário de Transportes) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria de gestão de trânsito, compreendendo a locação de equipamentos de fiscalização eletrônica de ruas e avenidas e sistemas de gestão do trânsito do Município de Americana, contemplando a disponibilização e manutenção de equipamentos, sistemas e mão de obra para atender a Secretaria Municipal de Transportes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$ 12.729.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogados:** Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.  
=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre o **contrato nº 251/2010** (fls. 471/478), de 15-10-10<sup>1</sup>, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA** e **DCT – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, que objetiva a prestação de serviços de assessoria de gestão de trânsito, com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, a partir da expedição da ordem de execução de serviços, em 22-11-10 (fls. 525/528), no valor total de R\$ 12.729.000,00.

<sup>1</sup> Extrato publicado em 13-11-10 (fl. 483).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.2** O ajuste foi precedido do **pregão presencial nº 57/2010** (fls. 05/62), cujo aviso de edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e de circulação local em 15-09-10, com entrega das propostas marcada para o dia 28-09-10.

**1.3** De acordo com a ata da sessão pública<sup>2</sup>, o certame contou com a efetiva participação de 3 (três) proponentes, todas classificadas, sagrando-se vencedora a empresa que ofertou o menor preço.

Não havendo qualquer manifestação acerca da intenção de se interpor recurso (fl. 463), o objeto foi adjudicado pelo pregoeiro e o certame homologado pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 524).

**1.4** As partes se deram por cientes da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 479).

**1.5** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 543/546) concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, destacando, todavia, a remessa extemporânea dos autos a esta Corte.

**1.6** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** considerou a matéria regular (fls. 549/550), enquanto a **Unidade Jurídica**, acompanhada da **Chefia**, propôs a assinatura de prazo à Origem (fls. 551/553), apontando os seguintes aspectos:

a) a modalidade adotada não se coaduna com os termos da Lei federal nº 10.520/02, visto que não se objetiva a prestação de serviços comuns, além de englobarem os mesmos a locação de equipamentos distintos;

b) exigência de responsável técnico na área de engenharia, com registro no CREA;

c) a realização de vistoria foi fixada com agendamento prévio;

d) exigência de atestados técnicos na totalidade dos serviços e equipamentos pleiteados;

e) orçamento estimativo sem comprovação da fonte utilizada e pesquisa de preço mercadológica sem a totalidade dos serviços e

---

<sup>2</sup> Às fls. 460/463.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



equipamentos pleiteados;

f) projeto básico sem as devidas especificações técnicas.

**1.7** Após regular notificação (fl. 554), o **MUNICÍPIO DE AMERICANA** apresentou as alegações e documentos de interesse (fls. 561/612).

Defendeu, de início, o uso da modalidade pregão para o objeto em comento, por se referir a serviços comuns. Nesse aspecto argumentou que as especificações técnicas contidas no termo de referência e no projeto básico serviram para detalhar o quanto pretendido pela Administração, e que *“inúmeras empresas atuam no setor de engenharia de trânsito”*, possuindo condições de atender às características postas no instrumento convocatório.

Acrescentou, ainda, que este Tribunal admite a utilização da modalidade pregão para a contratação de tais serviços.

Acerca da exigência de responsável técnico na área de engenharia com registro no CREA, arrazoou estar ela em consonância com a legislação de regência e ter se fundamentado em critérios técnicos, decorrentes das características dos serviços licitados, afetos à área de engenharia.

Esclareceu que, para a realização da visita técnica, a Administração concedeu todo o prazo entre a publicação do edital e a entrega da proposta.

Concernente à qualificação técnico-operacional, apontou estar ela em conformidade com a norma e a jurisprudência desta Corte, tendo sido estabelecida a comprovação de 50% dos quantitativos previstos para os itens divisíveis e de demonstração de já ter realizado os demais serviços não suscetíveis à divisão.

Expôs que o orçamento básico teria contemplado todos os serviços licitados, utilizando-se de pesquisa de preços realizada com três empresas atuantes no segmento.

No que tange ao projeto básico, alegou que continha ele considerações gerais sobre os pontos para monitoração eletrônica, indicação dos locais de instalação de lombada eletrônica, mapas indicando os locais de disposição do avanço semaforizado, de radar estático, bem como a descrição técnica de funcionamento desses equipamentos. Além disso, integraram o edital a planilha do orçamento básico e o memorial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



descritivo.

**1.8** Acerca do acrescido, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 613/615) pronunciou-se pela irregularidade da matéria, destacando que os orçamentos efetuados apresentavam quantitativos diferentes daqueles previstos no edital, não possibilitando a comprovação da vantagem econômica da contratação em exame.

**1.9** Em sessão de 25-03-14 os autos foram retirados de pauta para os fins do disposto no art. 105, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**1.10** Instada a se manifestar sobre o orçamento estimativo realizado pelo Município que, conforme anotado pela ATJ, apresentava quantitativos diferentes daqueles previstos no edital (fl. 619), a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 620/621) observou que *“os documentos de fls. 501/505 não corroboram a existência de uma adequada pesquisa de preços, haja vista a ausência da totalidade dos serviços e equipamentos previstos no orçamento estimativo apresentado pelo Município (planilha quantitativa e preços mensais máximos – Anexo IV do edital – fl. 46)”*.

Ressaltou, ademais, que, *“de fato, a falta de adoção de parâmetros seguros e confiáveis para composição do valor do ajuste impede a comprovação do atendimento ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), bem como a demonstração da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93), sendo, por si só, capaz de macular todo o procedimento”*.

Por fim, destacou precedentes constantes dos processos TC-000067/004/07, TC-007772/026/07 e TC-001550/009/09.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos indica que a matéria não se encontra em condições de receber a aprovação desta Corte de Contas, já que os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



argumentos ofertados não lograram elidir o conjunto das falhas apontadas.

Excetuo desta conclusão o apontado acerca do cabimento da modalidade licitatória eleita, na medida em que este Tribunal já firmou entendimento no sentido da legalidade da utilização do pregão para serviços da espécie.

Sobre o assunto destaco trecho da decisão plenária de 26-06-13, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC-000800.989.13-9:

*“Nesse sentido, parece-me incontroverso que a locação de equipamentos destinados à sistematização do monitoramento do trânsito municipal possa ser licitada por meio de Pregão, porquanto indubitável que o serviço foi objetivamente especificado no edital, conta com padrões de qualidade usuais e corriqueiros, admitindo, com isso, perfeito confronto de propostas discriminadas conforme o preço”.*

No mesmo sentido foi o decidido pelo e. Tribunal Pleno, em sessão de 22-05-13, nos autos dos processos TC-000565/989/13-4 e TC-000572/989/13-5, relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

*“Conforme mencionado no Relatório, o objeto licitado consiste na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com fornecimento de equipamentos de controle de velocidade, de restrição veicular, câmeras com laço virtual e demais serviços para operação e manutenção no sistema viário.*

*Trata-se de serviços “cujos padrões de desempenho e qualidade [podem] ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, enquadrando-se, portanto, no conceito de “comum”.*

*De fato, as empresas que atuam nesse ramo não terão qualquer dificuldade em identificar os produtos e serviços pretendidos pela Administração, tampouco em elaborar suas propostas, eis que o objeto em exame não se reveste de alta complexidade técnica, que exija a prévia elaboração de projeto básico ou executivo, ou, ainda, estudos específicos e complicados por parte dos licitantes.*

*Cumprе destacar, a propósito, que a instrução e o Ministério Público foram unânimes ao entender que os bens e serviços adquiridos são passíveis de padronização, podendo, portanto, ser considerados simples. Por conseguinte, podem ser adquiridos por meio de pregão.*

*Dessa forma, improcede, também, a insurgência aqui discutida”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.2** Afasto, ainda, os apontamentos sobre a exigência de responsável técnico na área de engenharia, com registro no CREA – eis que, sendo o serviço pretendido afeto à área de engenharia, tal exigência não desborda do previsto no artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 –, a respeito da ausência de especificações – pois o termo de referência de fls. 23/44 descreve suficientemente o objeto pretendido –, e do prazo fixado para visita técnica – posto que o edital permitiu seu agendamento até um dia útil antes da data prevista para a entrega dos envelopes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte<sup>3</sup>.

**2.3** Concernente à imposição para fins de qualificação técnico-operacional, embora a redação dada ao dispositivo não seja a mais adequada, referindo-se o edital a parcelas de maior relevância para a fixação de quantitativos mínimos, é certo que a Administração respeitou o percentual estabelecido na Súmula nº 24.

**2.4** Não obstante, as justificativas apresentadas não foram hábeis a afastar a questão do orçamento estimativo constante do Anexo IV do edital, que, conforme anotado pelos órgãos opinativos desta Casa, apresentava quantitativos divergentes e especificações não constantes dos orçamentos efetuados com as empresas do ramo (fls. 501/505).

Nesse aspecto, enquanto o edital dividiu o objeto em 27 (vinte e sete) itens, o orçamento prévio o fez em apenas 10 (dez). Por outro lado, tal orçamento previu curso de reciclagem para agente de trânsito, serviço este não constante no instrumento convocatório.

Já em relação aos quantitativos há diversas discrepâncias. Exemplificativamente, destaco que o edital estabelece locação de 48 (quarenta e oito) radares fixos, 32 (trinta e dois) equipamentos de avanço de sinal vermelho e 16 (dezesesseis) de lombada eletrônica, enquanto os orçamentos realizados consideraram apenas 12 (doze) equipamentos de

<sup>3</sup> Nesse sentido destaco o decidido pelo E. Plenário, nos autos do TC-505.989.12-9, em sessão de 23-05-12, relator Conselheiro Robson Marinho:

*“No que tange à visita técnica, conforme constou do Voto de minha autoria, acolhido pelo E.Tribunal Pleno<sup>3</sup>, na sessão de 6/4/11, se “o prazo extensivo demais pode implicar prejuízo ao ente público, a fixação de data única para visita pode acarretar uma indesejável limitação à participação de licitantes, devendo ser coibida, restringindo-se tão somente a situações excepcioníssimas e justificáveis.*

*(...).*

*Se a natureza do objeto impõe a visita técnica como condição de participação e habilitação (v.subitem 10.2, letra k, e subitem 12.4.5), ou seja, torna-a obrigatória, cabe ao órgão licitante proporcionar aos licitantes alternativas para o cumprimento dessa diligência, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame”.*  
(Grifo SDG)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



radares fixos e 08 (oito) de avanço de sinal vermelho e de lombada eletrônica.

Assim, evidente que as pesquisas realizadas não são aptas a demonstrar a compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado, o que, via de consequência, impede a aferição de que o ajuste tenha sido vantajoso para a Administração Pública, em desrespeito ao art. 43, inc. IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Sobre o assunto, esta C. Câmara, em sessão de 08-02-11, nos autos do TC-034253/026/07, relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, assim decidiu:

*“Não obstante e em companhia dos órgãos de instrução, entendo que a falta de demonstração segura da compatibilidade do preço pago com aquele corrente no mercado configura irregularidade suficiente para, no caso concreto, condenar a matéria em julgamento.*

*(...).*

*A ausência de comprovação segura da correspondência do preço ajustado com o oferecido pelo mercado, por intermédio de prova produzida pelas empresas interessadas, não pelo Poder Público, revela desobediência a providência absolutamente indispensável em contratos informados por regras do ramo do Direito Público.*

*Destaco que vários dispositivos legais condicionam a hiqidez da contratação à demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado (art. 15, § 6º, art. 24, VII, VIII, X, XX, XXIII, art. 43, IV e art. 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).*” (Grifei).

**2.5** Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame e pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. **DIEGO DE NADAI**, Prefeito Municipal à época, responsável pela assinatura do ajuste, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***